



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO nº de 18 de maio de 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do Procurador da República *in fine* assinado, com fundamento nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 expede

RECOMENDAÇÃO

À **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** pelos fundamentos de fato e direitos a seguir alinhavados.

BREVE SÍNTESE:

Instaurou-se, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais, o procedimento administrativo cível tombado sob nº 1.22.000.000752/2016-23 com o intuito de apurar possível abusividade presente na veiculação de vídeos pela empresa Google, protagonizados por criança, cujo teor envolve a publicidade de produtos destinados ao público infantil.

Oficiou-se ao Representante Legal do Youtube para se manifestar acerca do conteúdo da Portaria inaugural. Este, por sua vez, apresentou resposta dispondo sobre a política da empresa e sua aplicação, bem como destacou o mecanismo de denúncia de abuso presente no site do Youtube, prestante a retirar vídeos de conteúdo impróprio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

FUNDAMENTOS:

Considerando que o art. 127 da CF afirma que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, **à criança, ao adolescente**, ao idoso, às minorias étnicas e **ao consumidor**;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, através dos termos do art. 37, § 2º, proíbe as diversas formas de publicidade potencialmente enganosas ou abusivas, mormente quando destinada a crianças, público de reduzida experiência;

Considerando que eventual publicidade que desatenda ao princípio do respeito peculiar da pessoa em processo de desenvolvimento, preconizado pelo artigo 227, bem como aos princípios enumerados no art. 221, ambos da Constituição Federal de 1988, entre eles a finalidade educativa e os valores éticos e sociais, deve ser prontamente rechaçada;

Considerando que cabe à família, ao Estado e à sociedade assegurar,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

com prioridade absoluta, os direitos das crianças e adolescentes, bem como pô-los a salvo de exploração, opressão, negligência, discriminação, violência e crueldade (artigo 227, CF);

Considerando que o Princípio da Proteção Integral tem por fundamento o desenvolvimento completo e saudável da criança e do adolescente - seja no aspecto biológico, seja no moral, espiritual e psicológico - impondo esse dever não só ao Estado e à família, como também a toda sociedade;

Considerando que a própria Constituição, nos seus artigos 1º e 3º, expressa como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e como objetivo a formação de uma sociedade livre e justa, destituída de preconceitos;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece os direitos dessas pessoas em desenvolvimento e o respeito à sua integridade, inclusive com relação aos seus valores, consoante rezam os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 17, 18 e 53;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe expressamente acerca da responsabilidade das pessoas jurídicas que inobservem as normas de prevenção à violação do direito da criança e do adolescente (artigo 70, c.c. 73 do ECA);

Considerando que o artigo 76 do ECA dispõe as normas a serem seguidas pelas emissoras de rádio e televisão no tocante à programação, a fim de que deem preferência a finalidades



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

educativas, artísticas, culturais e informativas que respeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família;

Considerando que qualquer ato praticado que, de algum modo, interfira, negativamente, na formação da criança ou adolescente pode implicar a responsabilização dos responsáveis, seja civil, por danos morais e materiais (artigos 208, parágrafo único, ECA, e 37, CDC), administrativa (artigos 254 e 255, ECA) ou até mesmo criminal;

Considerando que o art. 37 do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária firma a imperatividade da convergência de esforços dos pais, demais responsáveis e publicitários a fim de fomentar a formação de consumidores cômicos das suas escolhas, posto gizar a imperatividade de veiculação de anúncios não apelativos, sem a protagonização abusiva de crianças e adolescentes, devendo se relevar a credulidade e inexperiência ínsita a tenra idade;

Considerando que é imprescindível dar efetividade a todo o arcabouço jurídico correlato ao direito infanto-juvenil a ponto de proteger a formação psíquica e moral de nossa juventude diante do bombardeio publicitário que leva a resultados nocivos, haja vista, por exemplo, a veiculação nos meios de comunicação de anúncios com forte **conteúdo sexual que desperta erotização precoce;**

Considerando que, por ser a publicidade uma atividade econômica, ela deve ser regulamentada, não se tratando de censura, como defende a advogada Noemi Friske Momberger, autora do livro "A



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

Publicidade dirigida às Crianças e Adolescentes: Regulamentações e Restrições";

Considerando que a Resolução CONANDA nº 163/2014, em seu art. 2º, reprova a publicidade e comunicação mercadológica prestante a manipular a vontade da criança, com intuito de que consuma produto ou serviço, utilizando-se de artifícios, tais como: efeitos especiais, representação de criança, personagens ou apresentadores infantis;

Considerando que cabe, paulatinamente, a toda Administração Pública imbuir em suas práticas o dever legal de assegurar a observância dos direitos da criança e do adolescente por meio de condutas proativas, bem como inovar no sentido de colocar a publicidade a serviço dos auspícios sociais mais elevados;

Considerando que deve-se dar especial atenção à forma como a publicidade se apresenta diante dos pequenos telespectadores;

Considerando que inúmeras pesquisas, pareceres e estudos realizados no Brasil, bem como no exterior, demonstram que as crianças não têm condições de entender as mensagens publicitárias que lhes são dirigidas, por não conseguirem distingui-las da programação na qual são inseridas, nem, tampouco, compreender seu caráter persuasivo, além de misturarem fantasia com realidade;

Considerando que a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989, fornece, no artigo 17, um conjunto de leis que trata do direito da criança à informação e ao acesso às fontes, bem como da necessidade de encorajar o desenvolvimento de orientações apropriadas para proteger a criança de informações e materiais prejudiciais a seu



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

bem-estar;

Considerando que os Termos de Serviço do Youtube dispõe no tópico 4, concernente ao Termo de Uso Geral do Serviço - Permissões e Restrições, subdivisão D: "Você concorda em não usar o Serviço para quaisquer dos seguintes usos comerciais, a menos que obtenha a aprovação prévia por escrito do YouTube: (...) a venda de publicidade, patrocínios ou promoções vinculando o Serviço ou o Conteúdo (...)". De forma a caracterizar uso anormal, segundo a empresa, aquele que afrontar os supracitados dizeres, havendo clara subsunção ao caso em tela;

Considerando que pensar a publicidade na TV e em outros meios de comunicação requer, indiscutivelmente, uma reflexão sobre a educação para a mídia como prioridade de formação no século 21, apontando a necessidade de pensar em estratégias educativas que ajudem as crianças (e seus pais e responsáveis) a atentar para a formação de pequenos telespectadores, bem como a participação efetiva do governo, estabelecendo regulamentações específicas para a veiculação de propagandas destinadas ao público infantojuvenil e da sociedade, exigindo dos órgãos competentes maior seriedade e agilidade nas aplicações de normas e regras e

Considerando que os vídeos que vêm sendo veiculados no Youtube por meio do canal "Bel para Meninas" podem estar infringindo as normas adrede mencionadas, haja vista: a) a utilização nesses vídeos de práticas de direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica ao público infantojuvenil com a intenção de persuadi-lo para o consumo de produtos/serviços por meio de, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

exemplo, aspectos relacionados à linguagem infantil, a efeitos especiais e excesso de cores, a trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança e à representação de criança; b) por consequência, a ocorrência explícita de favorecimento a determinadas empresas cujos produtos são mencionados nos vídeos e à própria apresentadora, que, instruída por seus pais, deles se utiliza(m) para divulgação do livro intitulado "Segredos da Bel - O livro oficial do canal Bel para Meninas",

Resolve o Ministério Público Federal, valendo-se das prerrogativas estabelecidas na LC n. 75/03, bem como na Magna Carta de 1988,

RECOMENDAR

À **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, com fundamento no artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/93, amparado no Art. 129, III da Constituição Federal, no exercício de suas competências legais, que

- a. suspenda imediatamente a veiculação dos vídeos discriminados no despacho anexo a esta recomendação;
- b. disponibilize aviso na página inicial do Youtube ou em todos os vídeos postados na citada plataforma ou em qualquer outra plataforma de vídeos gerenciada pelo Google no sentido de que é proibida/abusiva a veiculação de promoção de produtos e/ou serviços com participação de crianças (pessoas com idade de até 12 anos);
- c. inclua um item relativo à proibição/abusividade da veiculação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

de promoção de produtos e/ou serviços com participação de crianças (pessoas com idade de até 12 anos) na página em que os usuários da internet podem acessar a ferramenta de denúncia de conteúdo impróprio na plataforma do YouTube.

Requer, ainda, este *Parquet*, com base no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93, sejam enviadas, **no prazo de 20 (vinte) dias corridos, informações a respeito das medidas adotadas pela Empresa Google Brasil Internet Ltda., no sentido de dar cumprimento a esta recomendação.**

Aproveitamos o ensejo para apresentar protestos de elevada estima e consideração.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora dos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2016

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador da República